



71.98773/07

J. Jura

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos

Ação Direta de Inconstitucionalidade 163.692-0/7-00  
(15.197)

- 1.- Por lapso, não foi apreciado pedido liminar, deduzido pela Procuradoria Geral de Justiça.
2. - Segundo o estatuído pelo inciso XIV do art. 9º da Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros Municípios. Tal dispositivo, implicaria violação à cláusula da separação dos poderes, na medida em que tais atos seriam da competência exclusiva do Executivo, sem a necessidade de prévia autorização do Legislativo.
3. - Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.
4. - No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que a celebração de

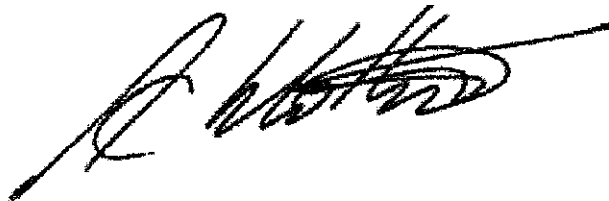
convênios constitui ato ordinário de gestão, tocando exclusivamente ao Executivo, sem a necessidade de prévia autorização da Câmara, consoante o que se depreende dos artigos 5º, 47, II, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios *ex vi* do artigo 144 do mesmo diploma, além do que a manutenção da vigência e eficácia do ato impugnado pode trazer sérios prejuízos ao interesse público.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo, até o julgamento da presente ação.

6. - Comunique-se.

7. - Após, tornem cls.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.



A C Mathias Coltro, relator